

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 126/2001

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 10/12/2001 - Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 10 / 12 / 2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3048/2001

Lei n.º 3129, de 10 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 3129, de 10 de dezembro de 2001

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o inciso I do Art. 2º com a seguinte redação:

“ART. 2º -

I) se pagos integralmente, à vista, até o dia 14 de dezembro do corrente ano:

O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

II).....”

ART. 2º - Fica o Parágrafo Único do Art. 3º com a seguinte redação:

“ART. 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá prazo até o dia 14 de dezembro do corrente ano para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.”

ART. 3º - Fica o Art. 5º e seu Parágrafo 1º com a seguinte redação:

da **“ART. 5º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, impreterivelmente até o dia 14 de dezembro do corrente ano.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Art. 2º e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer até o dia 28 de dezembro do corrente ano, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º -

PARÁGRAFO 4º -”

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de dezembro de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de dezembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0581/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de dezembro de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 126/2.001, de autoria do Poder Executivo que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3078/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3078/2001

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o inciso I do Art. 2º com a seguinte redação:

“ART. 2º -

**I) se pagos integralmente, à vista, até o dia 14 de dezembro do corrente ano:
O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.**

II)

ART. 2º - Fica o Parágrafo Único do Art. 3º com a seguinte redação:

“ART. 3º -

Parágrafo Único – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá prazo até o dia 14 de dezembro do corrente ano para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.”

ART 3º - Fica o Art. 5º e seu Parágrafo 1º com a seguinte redação:

“ART. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, impreterivelmente até o dia 14 de dezembro do corrente ano.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II, ou parágrafo 2º do Art. 2º e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer até o dia 28 dezembro do corrente ano, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de dezembro de 2001.


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2001.

OEP 1204 /2001/ha

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei vem alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 3.095, de 30 de agosto de 2001, estabelecendo novos prazos para o contribuinte em débito com o Fisco Municipal aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Municipalidade.

O novo prazo passa a ser o dia 14 de dezembro do corrente ano, atendendo o interesse dos contribuintes, concedendo maior prazo para a adesão ao Programa, evitando que haja maior desconforto para os cidadãos, que passam a ganhar mais alguns dias para aderir ao Programa.

O Projeto mantém a data do primeiro pagamento, que deverá ocorrer até o dia 28 de dezembro.

O único objetivo da Administração com a propositura é oferecer ao contribuinte em débito, um prazo maior para poder saldar suas dívidas, de forma parcelada, e em condições extremamente vantajosas.

Em suma, não se alteram todas as vantagens já oferecidas ao contribuinte em débito para solvê-lo, e ainda se concede um prazo maior para sua adesão ao Programa, representando um real incentivo àquele e atendendo à necessidade da Municipalidade de recuperar os créditos fiscais.

Portanto, solicita-se dos senhores Vereadores, o apoio na aprovação da presente propositura o mais rapidamente possível, para atender aos anseios dos contribuintes em obter maior facilidade na solvência de seus débitos.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2218/2001
DATA: 10/12/2001 HORA: 20:30:56
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP1204/NA ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA
LEGISLATIVO
RESP: VANESSA R. ANDRADE

“Deus Seja Louvado”



APROVADO EM 10/12/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 126 /2001.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o inciso I do Art. 2º com a seguinte redação:

“ART. 2º -

- I) se pagos integralmente, à vista, até o dia 14 de dezembro do corrente ano:

O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

II)

ART. 2º - Fica o Parágrafo Único do Art. 3º com a seguinte redação:

“ART. 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá prazo até o dia 14 de dezembro do corrente ano para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.”

“ Deus Seja Louvado ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 3º - Fica o Art. 5º e seu Parágrafo 1º com a seguinte redação:

da "ART. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, impreterivelmente até o dia 14 de dezembro do corrente ano.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no "caput" deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Art. 2º e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer até o dia 28 de dezembro do corrente ano, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º -

PARÁGRAFO 4º -"

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2001.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3095, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras Providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ART. 2º - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o posto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:

O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:

O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento

PARÁGRAFO 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuzados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos lícitos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar

ART. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ART. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

ART. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no "caput" deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º, e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ART. 6º - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ART. 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ART. 8º - A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ART. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evadidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ART. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de agosto de 2001

Roberto Afonso Glampaolo
Diretor de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº /2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras Providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ARTIGO 2º. - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

- I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:
O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.
- II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:
O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento

PARÁGRAFO 1º – O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado

antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar

ARTIGO 3º. - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ARTIGO 4º. - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º – A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porem poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 5º. - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, imprerterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º, e data proposta para o primeiro

pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º– O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 6º. - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ARTIGO 7º. - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 8º. – A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 9º. - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 10. - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 11. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, de de 2001.

DAVI PERES AGUIAR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 126/2001,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto
de 2001 e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Ato o Parecer do Jurídico pelas
Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Sessões, *10* de *Dezembro* de 2001.

[Assinatura]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Assinatura]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, de de 2.001

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 126/2001, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Legalidade Conforme parecer jurídico

Sala das Sessões, *10* de *Dezembro* de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 126/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3095, de 30 de agosto de 2001 e dá outras providências.

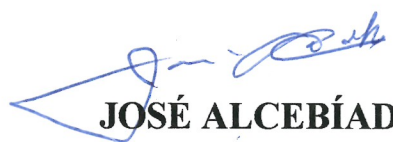
A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de acordo com o juridico desta casa para conviniencia e oportunidade.

Sala das Sessões,.....de.....de 2001.


ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 126/2001.

Autoria do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 126/2001 versa sobre alteração da Lei n.º 3095, de 30/08/2001, que cuida da implantação do Programa de Recuperação Fiscal do Município.

Não paira qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade sobre a proposta do Executivo.

Primeiramente porque a matéria é daquelas do específico interesse municipal. Em segundo lugar, porque ao propor a dilação de prazos para que os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal adiram ao programa e iniciem o pagamento parcelado, nada mais se propõe que viabilizar, ainda que tardiamente, o recebimento de tais receitas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de seu turno, não proíbe medidas desse jaez, mesmo porque não há renúncia de receitas, e, sim, simples dilação dos prazos de pagamento anteriormente já concedidos.

A matéria, aliás, encontra precedentes no Governo Federal, que adotou plano similar em relação às dívidas fiscais junto à União, o REFIS.

No que respeita ao aspecto financeiro – orçamentário, a propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade, posto que cuida-se de incentivo a que os contribuintes em débito possam quitar suas dívidas junto à Fazenda Municipal, o que sugere um incremento na arrecadação e diminuição dos custos próprios da Execução Fiscal.

No mérito, temos que a medida é oportuna, criando condições para que, com prazos mais dilatados, os inadimplentes possam, sem comprometimento de suas finanças pessoais, saldarem suas dívidas.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2001.


JOSÉ IVO VANNUCHI
OAB/SP 104.170